



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16027.000196/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-011.416 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão *a quo*, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para que seja proferido um novo acórdão, sem a análise das compensações declaradas e controladas no processo nº 13874.000195/2009-05, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, à fl. 4/6, cujo crédito provém do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep, relativo a receitas de exportação, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao quarto trimestre de 2008, no valor de R\$ 252.586,64.

Posteriormente, foram apresentadas Declarações de Compensação (DComp) aproveitando o mesmo crédito.

Face ao art. 29 da Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008, que incluiu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a vedação da compensação de créditos tributários com débitos

relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança para afastar essa vedação, conseguindo liminar e decisão de primeiro grau a seu favor.

Assim, apresentou DComp informando compensação do crédito acima com débito de estimativa da CSLL, entregue em papel, que foi formalizada no processo nº 13874.000195/2009-05, que se encontra apenso a este.

A DRF/Sorocaba, por meio do despacho decisório de fls. 129/133, deferiu em parte o pedido.

De acordo com a informação fiscal, de fls. 118/121, o pedido foi deferido parcialmente devido à glosa de crédito referente a “ajuste de preço STD x Real” das compras para industrialização e de aquisições de combustíveis e lubrificantes, que a fiscalização entendeu que não gerariam crédito por não se tratar de bens e serviços adquiridos no mês.

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, às fls. 145/148, alegando, em resumo, que não há valores de reajuste de preço e que os valores informados estão corretos, em consonância com a legislação de regência, conforme demonstrativos e notas fiscais que anexa.

Sendo assim, o presente foi baixado em diligência para manifestação do auditor-fiscal responsável, conforme despacho de fl. 308.

Em atendimento à diligência foi emitido o despacho de fls. 330/331 onde o auditor-fiscal responsável informa que os valores glosados são relativos a insumos adquiridos, inclusive combustíveis e lubrificantes, devendo permanecer como base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade.

Cientificada desse despacho, a requerente apresentou a impugnação de fls. 338/348, onde, em síntese, reitera os argumentos utilizados na impugnação original.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 15-30.301, de 03 de abril de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ACÓRDÃO. PROCESSO APENSO. NÚMERO TROCADO.

Revisa-se acórdão que cita processo em apenso com número trocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO. NÃO-CUMULATIVIDADE. GLOSA. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se a glosa quando o contribuinte comprova a legitimidade do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No período de vigência da MP nº 449, de 2008, não era possível compensar créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- a) A decisão recorrida deve ser declarada nula, pois enfrentou tema que não diz respeito a lide objeto deste processo, qual seja: a compensação controlada pelo processo nº 13874.000195/2009-05;

- b) Não poderia ter sido reformado administrativamente o despacho decisório que homologou a compensação transmitida pela recorrente, pelo simples fato de que nos autos do Mandado de Segurança houve decisão desfavorável, ao passo que referida decisão ainda não tem seu trânsito em julgado.

Termina o recurso requerendo a nulidade da decisão recorrida na parte em que analisou a homologação da compensação controlada no processo nº 13874.000195/2009-05. Alternativamente, que seja reformado o acórdão recorrido para o fim de que seja homologada a compensação controlada pelo processo acima mencionado.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Nulidade da decisão recorrida

Alega a recorrente que a análise sobre a declaração de compensação não faz parte da lide deste processo. Segue trecho do recurso voluntário sobre o assunto:

Inicialmente, cabe evidenciar a nulidade do v. acórdão recorrido na parte em que reformou o despacho decisório para entender pela não homologação da compensação controlada pelo Processo nº 13874.000195/2009-05.

Conforme claramente se constata a partir de breve leitura da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, a única questão levada à análise do Órgão Julgador foi a glosa efetuada no crédito de PIS, objeto do pedido de ressarcimento.

Vê-se, pois, que a homologação da compensação controlada pelo processo nº 13874.000195/2009-05 **não foi objeto da Manifestação de Inconformidade da Recorrente** e, conseqüentemente, jamais poderia ter sido decidida pelo v. acórdão que a julgou.

Nada obstante, o v. acórdão ora recorrido, ao julgar referida Manifestação de inconformidade, extrapolou os limites da demanda impostos àquela instância recursal, procedendo com a reforma do r. despacho decisório com relação a ponto que sequer fora objeto de insurgência da Recorrente.

Após análise aprofundada na manifestação de inconformidade, resta claro que o objeto do recurso foi apenas quanto ao indeferimento do pedido de ressarcimento. Não houve capítulo recursal que versasse sobre a compensação pretendida.

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à possibilidade da DRJ analisar questão que não fez parte do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Na decisão proferida no Acórdão nº 9303-01.083, da lavra do ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres, abaixo transcrita, o colegiado *ad quem* analisou questões que não faziam parte do recurso voluntário. No processo ora em julgamento, o que discutimos é a possibilidade da primeira instância analisar questões não postas na manifestação de inconformidade. Os fatos são semelhantes de sorte que me sinto a vontade de utilizá-los como *ratio decidendi*, até porque participei daquele julgamento e acompanhei o voto proferido.

A matéria que se apresenta ao debate passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de o julgador *ad quem* enfrentar matéria decidida pelo julgador *a quo* sem que tal matéria tenha sido devolvida àquele colegiado, ou seja que dita matéria tenha sido abordada no recurso voluntário.

Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revoltado e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a “judicante” administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do *ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore*, foi consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Esse princípio tem como corolários (está assentado), dois outros princípios, o **dispositivo** e o **da demanda**, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.

Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no artigo 373 do CPC o qual incumbe às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista ¹Ovídio A. Baptista da Silva, *Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.*

O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na ²obra citada linhas acima, *dificilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.*

Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são devidos, tampouco pode-se compelir alguém,

1 Curso de Processo Civil, vol. 01, 5ª ed, rev.. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.000, p 60.

2 Página 63.

contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicionado pelo artigo 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigos 141 e 492 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.

Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária.

Como consequência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência (adstrição) ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Assim, o julgado que vai além da matéria devolvida no recurso ao colegiado, indiscutivelmente, viola esses princípios.

Ao julgar matéria estranha à lide, a decisão recorrida incorreu em *error in procedendo*, senão vejamos:

Pela autorizada lição do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, *verbis*:

A distinção fundamental está em que o juiz erra *in procedendo*, quando viola uma norma de direito processual, destinada a indicar-lhe o modo de regular a sua conduta e a das partes durante o processo.

Ensina o Professor AMÂNCIO FERREIRA:

A decisão é errada por padecer de *error in procedendo*, quando se infringe qualquer norma processual disciplinadora dos diversos atos processuais que integram o procedimento.

Para Plácido e Silva *error in procedendo*:

... ou erro de processo, que consiste na aplicação de regra de direito processual diferente da que deveria incidir, ou na não-aplicação da regra incidente, por dolo processual, malícia, ignorância, desídia, ou interpretação errônea.

Segundo pacificada doutrina, o *error in procedendo* consiste no defeito de forma que contamina a decisão enquanto ato jurídico, tornando-a inválida. O *error in procedendo* é marcado pela existência de vício na estrutura, na construção do ato jurídico consubstanciado na decisão jurisdicional, o que justifica a cassação, ou seja, a invalidação do *decisum*.

Para Alexandre Freitas Câmara:

...o *error in procedendo* está sempre ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual, e consiste em vício formal da decisão, que acarreta sua nulidade. Nesta hipótese, o objeto do recurso não será a reforma da decisão recorrida, mas sua invalidação.

Em síntese, o *error in procedendo* consiste em vício de forma, em defeito estrutural, de construção do pronunciamento jurisdicional que deve ser resolvido com a nulidade do *decisum* que o contém.

Infelizmente não podemos separar a decisão da Delegacia de Julgamento em capítulos de forma a anular parte dela e analisar a outra parte. A jurisprudência pacífica do CARF nos induz a anular a decisão por inteiro.

Regressando aos autos, é fato incontroverso que a decisão recorrida analisou ponto que não foi objeto da manifestação de inconformidade. Partindo dessa premissa, é lícito concluir que a decisão recorrida incorreu em um vício insanável por ter desrespeitado o princípio da congruência.

Diante do quadro exposto, dou provimento parcial ao recurso para anular a decisão *a quo*, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para que seja proferido um novo acórdão, sem a análise das compensações declaradas e controladas no processo nº 13874.000195/2009-05.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho